

**ILMO. SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 08/2015**

**SERGIO FERREIRA PIRES**, inscrito no CPF/MF sob nº 915.001.098-00, com endereço para receber intimações na [REDACTED] a seguir designado simplesmente **DEFENDENTE**, em face do recebimento de Ofício/BSM/SJUR/PAD -00529/2015 o qual informa sobre a instauração do Processo Administrativo Ordinário nº 08/2015, vem, tempestivamente, no prazo suplementar concedido na forma do Ofício/BSM/SJUR/PAD-0590/2015, apresentar suas **RAZÕES de DEFESA**, fazendo-o nos termos e fundamentos a seguir expostos.

**1 – O Termo de Acusação**

Mediante a simples leitura do Termo de Acusação, objeto das fls. 01 a 43 dos autos, apura-se que este último foi instaurado em razão dos elementos de autoria e materialidade de infração apurados em Auditoria Operacional realizada no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria nº 194/2014 e que figura como um dos anexos ao Termo de Acusação em apreço.

No tocante ao **DEFENDENTE**, conforme consta do item “1. Introdução” da peça acusatória, a ele foram feitas imputações que seriam decorrentes, exclusivamente, do fato de ter ocupado o cargo de **Diretor de Relações com o Mercado**, desde 03/02/2012 até dezembro de 2014, quando apresentou sua renúncia como Diretor da WALPIRES S.A. CCTVM (“WALPIRES”), conforme carta datada de 18 / 12 / 2014 (DOC 01).

Portanto, de início, constata-se que em razão da aludida renúncia sequer alcançou o **DEFENDENTE** o término da auditoria que gerou, em início de 2015, o mencionado Relatório nº 194/2014, pois conforme indicado por essa BSM, as conclusões dessa

auditoria foram expedidas em fevereiro de 2015 e as ponderações da WALPIRES sobre o teor dos apontamentos ocorreu apenas em final de março de 2015.

Outro ponto importante a se trazer alme diz respeito ao fato de o DEFENDENTE, além de exercer a função de Diretor de Relações com o Mercado, cargo previsto apenas nas normas da BM&FBOVESPA, foi também indicado como Diretor responsável por Operações.

## 2 – As Responsabilidades do DRM

De acordo com o estabelecido no art. 9º, § 2º, do Anexo III do Ofício Circular nº 078/2008-DP, o mencionado cargo ou função de DRM tem por objetivo:

“9 – a indicação, no caso de pessoas jurídicas, do Diretor de Relações com o Mercado e dos demais profissionais responsáveis, perante a BM&FBOVESPA, pelo desenvolvimento das atividades nos sistemas e mercados desta.

.....  
§ 2º Sem prejuízo da indicação de outros profissionais para representação específica, o Diretor de Relações com o Mercado do Requerente, indicado na forma do inciso III do parágrafo anterior, será o responsável direto pela representação deste perante a BM&FBOVESPA, a ele incumbindo, dentre outras atividades:

- I – zelar pela correção de todas as informações prestadas durante o Processo de Admissão;
- II – assegurar que todos os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam mantidos permanentemente atualizados, comunicando as alterações na forma estabelecida pela Central de Cadastro;
- III – receber todas as comunicações, notificações ou intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos.”

Mesmas atribuições foram mantidas no Novo Regulamento de Acesso, divulgado em agosto de 2014, no art. 14 do mencionado normativo:

REGULAMENTO DE ACESSO DA BM&FBOVESPA TÍTULO II: PARTICIPANTES AUTORIZADOS  
Capítulo II: Processo de Admissão versão 01 (18/08/2014)

.....  
Art. 14 O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com:

- I - apresentação dos documentos e informações indicados pela BM&FBOVESPA, observadas as disposições estabelecidas no manual de acesso da BM&FBOVESPA; e
- II - indicação de um diretor estatutário, denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”, a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais:
  - a) zelar pela veracidade de todas as informações prestadas durante o processo de admissão;

- b) assegurar que os dados ou informações prestados à BM&FBOVESPA sejam permanentemente, comunicando as alterações à BM&FBOVESPA no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de modificação;
  - c) receber as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos na ocasião;
  - d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA;
  - e
  - e) assegurar que as comunicações, notificações e intimações da BM&FBOVESPA sejam efetivamente destinadas às áreas competentes do requerente.
- Parágrafo único. O Diretor de Relações com o Mercado - DRM pode acumular funções com o Diretor responsável pela Instrução CVM 505.”

Ainda, conforme o novo Roteiro Básico – PQO, divulgado em julho do corrente ano, encontramos, no Capítulo 8 – Controles Internos, as seguintes especificações a respeito do DRM e do Diretor de Controles Internos:

**Item 115.** O Diretor de Relações com o Mercado indicado pelo Participante à BM&FBOVESPA é responsável pelo cumprimento das regras de acesso e de permanência no mercado organizado administrado pela BM&FBOVESPA. **tem 116.** As funções de Responsável por Operações e de Diretor de Controles Internos não podem ser desempenhadas pelo mesmo profissional. **Item 117.** As funções de Diretor Responsável pela ICVM 505 e de Diretor de Controles Internos não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário

Por último, e o mais importante, temos as regras advindas da ICVM nº 505/2011, em vigor desde fevereiro de 2013 conforme a ICVM nº 526/2012:

Instrução CVM nº 505, de 27/9/2011

“Art. 4º O intermediário deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

.....  
§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 3º A função a que se refere o inciso II do caput não pode ser desempenhada em conjunto com funções relacionadas à mesa de operações do intermediário.

.....”

Aliás, a respeito dessas regras de indicação, quando da divulgação pela CVM do Edital de Audiência Pública nº 04/09, o qual teve por objetivo submeter à apreciação e comentários dos participantes do mercado de capitais a minuta das regras que foram desenvolvidas pela referida Autarquia e que viria a substituir a vetusta ICVM 387, um

dos propósitos da CVM foi, como transcrito abaixo, alterar o sistema de responsabilidade dos administradores pelo cumprimento da regulamentação, conforme abaixo:

“Para incentivar essa estrutura em que a função de compliance está dispersa por toda a organização do intermediário, a Minuta sugere alterar o sistema de responsabilidade dos administradores pelo cumprimento da regulamentação. Nos termos da Minuta, ao lado do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Minuta, outro diretor estatutário deve ser responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na Minuta. Assim, separou-se a função de implementar normas da função de supervisioná-las. O diretor responsável pela supervisão tem o dever de relatar periodicamente aos órgãos de administração do intermediário a sua avaliação sobre a qualidade dos procedimentos e controles internos que foram implementados, alertando para eventuais deficiências e recomendando, sempre que necessário, aprimoramentos.” ( destaques nossos - Edital de Audiência Pública nº 04/09 – item 3 - in site www.cvm.gov.br/audiencias\_publicas)

Como resultado da referida Audiência Pública, muitas foram as sugestões recebidas pela CVM, algumas acolhidas outras não e, especificamente no tocante à redação que prevaleceu no acima transcrito art. 4º da ICVM 505/2011, o comentário da Autarquia, no Relatório de Análise da SMD, foi o que abaixo se transcreve:

“A CVM entende que os deveres previstos no art. 4º da Minuta fazem parte do escopo de atuação dos órgãos da administração dos intermediários, não se vislumbrando no caso “conflito de responsabilidades”, à exceção da atuação conjunta como diretor de operações e de compliance, conforme esclarecido no novo § 3º do art. 4º.” ( grifamos - RELATÓRIO DE ANÁLISE DA SDM - Audiência Pública SDM nº 04/2009 - in site www.cvm.gov.br/audiencias\_publicas)

Portanto, é indubitável, o conceito maior que se extrai da referida norma é de serem exigidos dois Diretores a merecerem indicação específica, mas para atribuições bem distintas, sendo um responsável pelas operações e cumprimento das regras operacionais contidas no referido normativo (art. 4º, inciso I) e outro responsável pela supervisão e implementação das aludidas regras, atendendo, assim, ao papel de Diretor de Controles Internos (art. 4º, inciso II).

Voltemos, ora, a analisar, à luz das normas acima destacadas, os cargos e funções desempenhadas pelo DEFENDENTE junto à WALPIRES entre os anos de 2012 e 2014.

Por certo, na forma do comunicado à BM&FBOVESPA e BSM, bem como à CVM além da responsabilidade por dar cumprimento às normas sobre operações, o DEFENDENTE foi indicado como Diretor de Relações com o Mercado, passando a ser responsável por todas as comunicações formais perante a BM&FBOVESPA e desempenhar as demais atividades previstas no Capítulo II, art. 14, do Regulamento de Acesso, conforme o acima transcrito, e do art. 9º, § 2º, do Anexo III do Ofício Circular nº 078/2008-DP, também supra destacado.

Ainda, conforme as próprias normas dessa autorreguladora, o DRM pode acumular funções como Diretor responsável pela Instrução CVM 505, algo que, de fato, ao DEFENDENTE foi atribuído, ou seja, passou também a ser responsável como Diretor de Operações da WALPIRES, *ex vi* da indicação feita ao cadastro CVM.

Em face dessas duas importantes atribuições que lhe foram imputadas, jamais poderia o DEFENDENTE, ao mesmo tempo em que era Diretor de Operações, passar também a responder pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na ICVM 505/201 e pelas orientações e regulamentos baixados pela BM&FBOVESPA e BSM.

### **3 – Sobre as Imputações Contidas no Termo de Acusação**

Nos moldes do destacado no Item 2, do Termo de Acusação (fls. 02 dos autos), conforme plano anual de trabalho, a BSM realiza auditoria nos participantes que atuam no mercado administrados pela BM&FBOVESPA. Tal trabalho tem por objetivo averiguar se o participante mantém as condições de permanência e de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, fazendo especial análise dos processos dos controle internos das corretoras, conforme previsto na ICVM 461/2007, utilizando com referência as determinações do Roteiro Básico do PQO, anexo ao já citado Ofício Circular nº 078/2008-DP.



Tomando por base o contido no Relatório de Auditoria nº 194/2014 e por referência o teor do Relatório de Auditoria de 2013, ambos pertinentes a trabalhos desenvolvidos junto à WALPIRES, essa BSM alegou ter identificado recorrência de irregularidades da referida instituição em relação a alguns itens de verificação.

A partir dessa premissa, foi desenvolvido todo um teor de acusação contra a WALPIRES e também contra o DEFENDENTE, tendo sido este ultimo responsabilizado nos seguintes termos:

113. Do acima exposto conclui-se que Sergio Ferreira Pires, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado e responsável nos termos do artigo 4º, I, da ICVM 505/2011 pelo cumprimento referida norma, responde pela não adoção e implementação de regras e procedimentos adequados e eficazes para o cumprimento do disposto na regulamentação e correção das irregularidades apontadas, parte delas identificadas como recorrentes em 2014, conforme determina o artigo 3º, inciso I da ICVM 505/2011 e o item 101 do Roteiro Básico.

Apenas lembrando, por importante, o disposto no novo Roteiro Básico – PQO, divulgado em julho do corrente ano, mais especificamente no Capítulo 8 – Controles Internos, encontramos as seguintes especificações a respeito do DRM e o Diretor de Controles Internos:

Item 115. O Diretor de Relações com o Mercado indicado pelo Participante à BM&FBOVESPA é responsável pelo cumprimento das regras de acesso e de permanência no mercado organizado administrado pela BM&FBOVESPA. Item 116. As funções de Responsável por Operações e de Diretor de Controles Internos não podem ser desempenhadas pelo mesmo profissional. Item 117. As funções de Diretor Responsável pela ICVM 505 e de Diretor de Controles Internos não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário

Ora, se o DEFENDENTE era, além de DRM, o responsável perante a CVM e junto à BM&FBOVESPA, como Diretor de Operações (art. 4º, inciso I, da ICVM 505/2011), não poderia ele também responder pela adoção e, principalmente, pela implementação de procedimentos e controles internos da instituição da qual foi Diretor. Haveria, no mínimo, o denominado “conflito de responsabilidades”, a que aludiu a CVM em seu “RELATÓRIO DE ANÁLISE DA SDM - Audiência Pública SDM nº 04/2009”.

Para respaldar seu entendimento sobre a suposta responsabilidade do DEFENDENTE, alude e reporta-se, ainda, essa BSM, ao fato de ele, como DRM da WALPIRES ter recebido a carta de encaminhamento do relatório de auditoria operacional de 2013 e as recomendações do Diretor de Autorregulação da BSM para a adoção de medidas visando a evitar recorrências de pontos levantados na mencionada auditoria (vide parágrafo 109 do Termo de Acusação)

Nesse particular temos por importante do mesmo modo relembrar e até destacar que o DRM desempenha a função primordial de ser o canal de comunicação oficial entre a instituição Participante e a CVM, a BM&FBOVESPA e a BSM, conforme, inclusive, estabelecem as normas regulamentares contidas no Ofício Circular nº078/2008-DP, Anexo III, e no novo Regulamento de Acesso, Título II, Capítulo II, versão de 18/8/2014, devendo, ainda, receber todas as comunicações, notificações ou intimações da BM&FBOVESPA, providenciando a tomada das medidas eventualmente cabíveis, nos prazos estabelecidos.

Assim, todas as correspondências enviadas e referidas no Termo de Acusação de fato teriam que ser encaminhadas para o DEFENDENTE, por ter sido o DRM da instituição. Mas suas atividades como tal, e principalmente por também ter sido, ao mesmo tempo, Diretor de Operações da aludida Instituição, o impediriam, como antes destacado, de responder pela implementação de procedimentos e controles internos da Instituição, cabendo-lhe, tão somente, dar conhecimento e andamento, junto à Diretoria WALPIRES, sobre as demandas e recomendações feitas pela BM&FBOVESPA e por essa BSM, inclusive as relativas a relatórios de auditoria.

Assim, incabível ou, melhor, ilegítimo, figurar o DEFENDENTE como responsável e, principalmente, como sujeito passivo, nas acusações e neste Processo Administrativo Ordinário, uma vez que suas atribuições e funções, como DRM e Diretor de Operações, eram incompatíveis com a obrigação de ter adotado e implementado procedimentos e controles internos, conforme o mencionado nos parágrafos 110 e 112 da peça principal deste Processo.

Mais uma vez, recordando o entendimento da CVM expresso no Edital de Audiência Pública nº 04/09, item 3, supra transcrito, “..., ao lado do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Minuta, outro diretor estatutário deve ser responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na Minuta. Assim, separou-se a função de implementar normas da função de supervisioná-las.”

Se assim não o fosse, então qual seria o motivo de exigir-se a designação de outro Diretor responsável, especificamente para o desempenho da atividade de supervisão dos procedimentos e controles internos, com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na ICVM 505?

Não se pode nem deve ser confundida a atribuição de um DRM com a atividade de Controles Internos, salvo se houvesse uma formal acumulação de cargos, possível, mas desde que o mesmo Diretor não exercesse a atividade de Diretor de Operações.

O DEFENDENTE, como amplamente visto, era o DRM e também o Diretor de Operações da WALPIRES, o que o impedia de acumular a função de *compliance* da Instituição!

#### **4 – No Mérito e em Razão do Princípio da Eventualidade**

Em termos de cumprimento de normas, deveres e atribuições do Participante, em momento algum foi levantado ou posto em dúvida – e nem o poderia – o fato de a WALPIRES efetivamente dispor de normas e regulamentos, a exemplo de seu Manual de Controles Internos, RPA e demais documentos obrigatórios, todos demonstrativos da existência de normativos internos baixados pela Diretoria e em consonâncias com as regras CVM e dessa autorreguladora.



Caso não os tivesse, nem poderia ela ter sido autorizada a atuar nos mercados regulamentados pela BM&FBOVESPA, como Participante, e esses itens são de particular verificação por parte das obrigatórias auditorias interna, externa – semestrais e obrigatórias conforme regras BACEN - e até por parte dessa BSM.

Ora, se falhas ocorreram, o que se admite apenas para argumentar, seriam elas de natureza pontual e não por inexistência do sistema obrigatório, como um todo.

Ademais, são insubsistentes as acusações efetuadas contra o DEFENDENTE, pois foram elas imputadas e pautadas em nítida responsabilização objetiva.

É premissa básica de nosso sistema jurídico a exclusão de responsabilidade quando inexista culpa.

Fábio Medina Osório, ilustre mestre e também expoente da moderna doutrina administrativista, salienta, em sua obra “Direito Administrativo Sancionador” que:

“ Percebe-se, na Carta Constitucional de 1988, os princípios de pessoalidade e da individualização da pena, ambos inscritos como direitos fundamentais da pessoa humana, disso derivando, por evidente, vedação absoluta a qualquer pretensão estatal de responsabilidade penal objetiva e também responsabilidade que atinge direitos fundamentais da pessoa humana, ou seja, outras modalidades de atividades sancionadoras.

Não há dúvidas de que, em alguma medida, a exigência de culpabilidade impede que pessoas sejam responsabilizadas com sanções que atingem seus direitos políticos, suas liberdades públicas, de forma meramente objetiva.

Nesse sentido, culpabilidade é um princípio amplamente limitador do poder punitivo estatal, aparecendo como uma exigência de responsabilidade subjetiva.” (ob.cit., pg. 321/322, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2000)



Conforme acima, pela simples leitura das imputações contidas, verifica-se que toda a acusação e responsabilização feitas dizem respeito exclusiva e diretamente ao fato de o DEFENDENTE ter exercido o cargo de DRM da WALPIRES.

É patente, no caso, a ausência de especificação da conduta do DEFENDENTE e a materialidade do ilícito a ele atribuído. Nem as provas juntadas nos autos do Processo permitem concluir que o mesmo tenha contribuído para a violação de normas.

Apenas por amor ao debate, vale ressaltar que até nas poucas hipóteses em que, por lei, é prevista a responsabilidade objetiva, a causalidade é o princípio sobre o qual foi erigido o próprio sistema objetivo, inexistindo responsabilidade quando o evento ocorrer com ausência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão do suposto responsável.

Importante destacar que não estamos aqui tratando de um caso de processo administrativo que envolve o denominado rito sumário, o qual demanda a figura da infração de natureza objetiva. Estamos, sim, cuidando de um processo administrativo, de cunho sancionador, que exige a prova de autoria (dolo ou culpa), e não simples presunção pautada em exercício de cargo específico de DRM.

Por último, ratifica e acompanha o DEFENDENTE os elementos de defesa de mérito que venham a ser apresentados pela WALPIRES no processo sob exame, uma vez que a contribuição, sobre esclarecimentos em matéria de fato, por ela certamente será muito melhor realizada e desenvolvida.

#### **5 - DO PEDIDO**

Poderia o DEFENDENTE alongar-se em trabalhoso processo de impugnação e rebote pontual das assertivas e dados contidos no extenso Processo Administrativo em questão, mas, com certeza, nenhum outro procedimento poderia superar a força dos argumentos ora apresentados nestas alegações de Defesa.



**WALPIRES**  
corretora



Assim, requer o DEFENDENTE sejam estas Razões de Defesa acolhidas, processadas e, protestando pela possibilidade de formalizar pedido de Termo de Compromisso, de juntar documentos e realizar provas por qualquer dos meios admitidos, apela-se ao inegável senso de justiça dos I. Julgadores para, na efetiva defesa do Estado de Direito, ao final acolher o pedido no sentido de proceder-se ao ARQUIVAMENTO do processo no tocante ao nome do DEFENDENTE.

São Paulo, 19 de novembro de 2015

  
SERGIO FERREIRA PIRES

[www.walpires.com.br](http://www.walpires.com.br)

Tel. / Fax (11) 2808-7066 • Avenida Brigadeiro Faria Lima 1309 • 9º andar • CEP 01452-002 • São Paulo - SP